

Mais detalhes

A. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (IRPJ e CSLL)

Redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Redução da alíquota atual de 15% para 12,5% em 2022 e para 10% a partir de 2023. O adicional do IRPJ de 10% será mantido integralmente.	Redução da alíquota atual de 15% para 6,5% a partir de 01/01/2022. O adicional do IRPJ de 10% será mantido integralmente.
O projeto original não previa redução de alíquota da CSLL.	Redução da alíquota atual da CSLL de 9% para até 7,5%(ou seja, uma redução de até 1,5%), para compensar redução da renúncia de receita da COFINS esperada para o ano de 2022, promovida pela revisão de incentivos e benefícios federais de natureza tributária de que trata o Capítulo IX do PL. A redução será definitiva e se dará em múltiplos de cinco centésimos percentuais e o Poder Público publicará, no prazo de quinze dias contados da publicação da nova Lei, as alíquotas apuradas.

Tributação pelo IRRF dos lucros e dividendos distribuídos:

<i>Projeto original do Governo Federal:</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Alíquota geral de 20%: definitiva para pessoas físicas e investidores não residentes (exceto se paraíso fiscal ou regime fiscal privilegiado), e crédito para os sócios pessoas jurídicas brasileiras, a ser compensável contra o IRRF devido sobre suas próprias distribuições (não traz expressamente proteção a lucros apurados até o fim de 2021).	- Mantida a alíquota geral de 20%, todavia, prevê, entre outros, que não estarão sujeitos ao IRRF os lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja controladora ou esteja sob controle societário comum ou que seja titular de titular de 10% ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos e desde que esse investimento seja avaliado pelo método da equivalência patrimonial. - Também não estão sujeitos ao IRRF os lucros e dividendos distribuídos: (i) para pessoa jurídica domiciliada no Brasil por pessoa jurídica cujo único propósito seja incorporação imobiliária e que possua pelo menos noventa por cento de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931/2004 (RET (Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação) e (ii) em decorrência de valores mobiliários correspondentes às aplicações de recursos do artigo 5º da Lei nº 11.053/2004 (provisões e reservas técnicas de fundos de previdência complementar, sociedade seguradora, FAPI e seguro de vida com cobertura por sobrevivência) e; - Prevê, também, que os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no país de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ficam isentos do IRRF.
Alíquota majorada de 30%: investidores não residentes em paraíso fiscal ou operando sob regime fiscal privilegiado.	Excluído.

Isenção até R\$ 20.000,00 ao mês para lucros distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte.	Excluído (mantém a isenção prevista atualmente para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional).
Previsão de tributação de lucros capitalizados somente nas hipóteses de restituição de capital aos sócios nos 5 anos anteriores ou posteriores. O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelos investidores nesses casos seria igual a zero. Não havia esclarecimento em relação ao tratamento aplicável nas hipóteses de redução de capital ocorridas antes de 2022.	- Mantém a redação de que o aumento de capital com lucros não será tributado, desde que nos 5 anos anteriores não tenha ocorrido restituição de capital, por meio de redução de capital. Porém, esclarece que os "5 anos anteriores" aplicam-se apenas às reduções de capital (restituições) realizadas a partir de 2022. No que se refere à vedação de restituição de capital nos 05 anos posteriores, inclui hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido. - Mantém a previsão de que o custo das ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista, em decorrência do aumento de capital, será igual a zero.
Inclui que os dividendos <i>in natura</i> (i.e. pagos em bens e direitos), serão distribuídos pelo valor de mercado dos bens e direitos, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor dos lucros ou dividendos a distribuir, hipótese em que serão avaliados por esse valor a distribuir.	Mantido. Estabelece ainda que a Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.
No caso de dividendos pagos a fundos de investimentos previa que o valor líquido do IRRF poderia ser acrescidos ao custo de aquisição de cotas para fins de apuração do imposto devido por ocasião da alienação, da amortização ou do resgate de cotas, ou do "come-cotas".	- Mantém a previsão, porém estabelece alíquota de 5,88%; - Prevê a obrigatoriedade de repasse dos dividendos para aqueles fundos que possuam menos de 100 cotistas ou em que um mesmo cotista detenha mais do que 25% das cotas do fundo. O administrador do fundo terá a obrigação de recolher o imposto complementar, com exceção de repasses para outros fundos de investimento.
Operações de empréstimos de ações: não havia previsão em relação ao tratamento aplicável a dividendos pagos no contexto de operações de empréstimos de ações.	Operações de empréstimos de ações: traz regime próprio de tributação para os dividendos pagos aos tomadores e aos posteriores repasses aos emprestadores.

Ampliação das hipóteses de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL):

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
- O PL amplia a abrangência das regras de DDL, isto é: (i) não há mais referência à "notoriamente", (ii) amplia o conceito de pessoas ligadas: trusts de quaisquer espécies e (iii) traz novas hipóteses, como por exemplo (a) perdão de dívida, (b) licenciamento/cessão em condições de favorecimento; (c) aquisição, contraprestação de arrendamento mercantil, aluguel, etc., ensejando tributação pelo IRRF sobre o lucro distribuído disfarçadamente (com reajustamento da base de cálculo – <i>gross-up</i>); - Inclui que as regras de DDL aplicam-se às pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido, arbitrado e ao Simples Nacional.	- Mantida praticamente a redação do PL original; - Não estabelece mais expressamente o reajustamento da base de cálculo do IRRF em caso da caracterização de DDL; - Mantém a previsão de que as regras de DDL aplicam-se às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, mas inclui a expressão "no que for cabível". - Considera relacionados à atividade da pessoa jurídica, não constituindo, portanto, DDL, os gastos na aquisição de veículos, aeronaves e embarcações que, por sua natureza, sejam compatíveis com a atividade do produtor rural pessoa jurídica e os gastos com capacitação de sócio ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guardem correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica.

Alterações no Lucro Real (e Base de Cálculo da CSLL)

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Revoga o regime do Lucro Real anual e de antecipações mensais, sendo admitido apenas o Lucro Real trimestral, sendo que o prejuízo apurado em um trimestre poderá ser compensado nos três trimestres	Mantido

posteriores sem a limitação de 30% (aparentemente não há uma limitação por ano-calendário).	
Amplia as hipóteses de obrigatoriedade do lucro real, por exemplo: (i) todas as atividades de securitização de créditos, (ii) receitas imobiliárias ou royalties >50%; (iii) exploração direitos de autor ou de imagem).	Mantida a obrigatoriedade do lucro real, mas apenas para as atividades de securitização de créditos.
- Mais-valia e ágio/goodwill: visa combater situações em que poderia haver duplicidade de dedução de tais valores. - Ágio/Goodwill: revoga a possibilidade de dedução do goodwill nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão a partir de 2023.	Excluído
- Custo de aquisição de investimentos: - Nos casos em que uma investidora adquira participação adicional em empresa já controlada, o PL prevê que o ágio/goodwill registrado no patrimônio líquido pode ser considerado no valor contábil do investimento, mas cria uma restrição semelhante à imposta ao ágio/goodwill, ou seja, presume uma realização de 1/60 (um sessenta avos) a cada mês subsequente à aquisição do investimento. - Investimentos no exterior: prevê que a variação cambial de investimentos no exterior não deve integrar o custo do investimento no momento da apuração do ganho ou perda de capital.	Excluído
Ativos intangíveis: estabelece um prazo mínimo de dedutibilidade de 20 (vinte) anos para aqueles intangíveis que não tenham outro prazo legal ou contratual.	Prazo mínimo foi reduzido para 10 anos, no caso de intangíveis que não tenham outro prazo legal ou contratual.
Juros sobre o Capital Próprio: veda a dedutibilidade do JSCP a partir de 2022.	Revoga o instituto do JSCP, não somente a sua dedutibilidade e estabelece momento específico para entrada em vigor dessa revogação, relacionado à majoração das participações dos Estados, do Distrito Federal e Municípios no produto da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos (CFURH) e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para 99,9%, bem como da instituição do adicional da CFEM.
Pagamento baseado em ações: limita as hipóteses de dedução somente a beneficiários que sejam empregados.	Mantido, com alterações. Ao invés de apenas limitar, passou a fazer referência à regra geral de dedutibilidade das remunerações e admite a exclusão do lucro real do valor integrado ao salário-de-contribuição adotado na apuração das contribuições previdenciárias que especifica.
CSLL: busca uniformizar sua base de cálculo com a do IRPJ.	Mantido, com exceção da indedutibilidade das perdas com debêntures e fundos incentivados.
Não prevê alterações nos incentivos fiscais à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológicos previstos na Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) tampouco nos incentivos de capacitação de pessoal das empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC (Lei nº 11.774/2008).	Autoriza o aproveitamento nos três trimestres imediatamente posteriores do excesso de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
Não previa alterações ao tratamento aplicável a pagamentos pelo uso de	Insere que, para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470/1958 e do art. 12 da

tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros.	Lei nº 4.131/1962, não se qualificam como royalties os valores repassados, sob qualquer forma, a pessoa jurídica não ligada e domiciliada no País, pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras referentes a essas operações para fins de dedução desses valores da apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atue na multiplicação de sementes.
---	---

Reduções de capital social a valor de mercado:

<i>Projeto original do Governo Federal:</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Devem ser efetuadas, como regra, com base no valor de mercado (exceto se o valor contábil for superior ao valor de mercado).	- Mantida a redação original, mas admite exceção pelo valor contábil na hipótese de reorganização societária em que bens ou direitos são entregues a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País que, desde o início do ano calendário anterior à devolução até o período de doze meses após o evento, seja considerado controlador da pessoa jurídica que estiver devolvendo o capital ou esteja sob controle societário comum. - Inclui previsão de que os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo, evidenciados nas subcontas não serão computados na determinação do lucro real e do resultado ajustado pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital. - Prevê que os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na pessoa jurídica investida não poderão ser considerados na pessoa jurídica investidora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão e; - Estabelece que a avaliação pelo valor de mercado não é obrigatória nos casos de devolução de capital efetuada por pessoa jurídica no exterior à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil.

Integralizações de capital no exterior a valor de mercado:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Os ativos utilizados pelo contribuinte devem ser avaliados a valor de mercado (aplica-se também às operações de natureza ou efeitos similares à integralização de capital, incluindo transferências a trusts).	Excluído

Uniformiza os regimes de apuração das Sociedades em Conta de Participação (SCP):

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Obrigatoriedade de adoção do mesmo regime de apuração adotado pelo sócio ostensivo.	Excluído

Ganho de capital na transferência indireta de participações societárias brasileiras:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Disciplina o tratamento do ganho de capital gerado nas alienações indiretas de ativos localizados no País. Busca alcançar as hipóteses em que o valor de mercado da participação alienada no exterior decorra	Excluído

substancialmente dos ativos localizados no País. - Ocorre quando: - em um período de 12 meses que antecederem a data da transferência, o valor de mercado dos ativos localizados no País for = > 50% do valor de mercado da transação e transferidos = > 10% da propriedade ou dos benefícios econômicos da pessoa jurídica transferida; ou o valor de mercado dos ativos localizados no País for > USD 100M e transferidos = > 10% da propriedade ou dos benefícios econômicos da pessoa jurídica transferida; - o valor de mercado dos ativos localizados no País for >USD 100M e transferidos = >10% da propriedade ou dos benefícios econômicos da pessoa jurídica transferida. - Forma e prazo de recolhimento a serem instituídos pela RFB.	
---	--

Redução do IRRF nos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Nada consta	Reduz de 35% para 30% a alíquota do IRRF incidente sobre os pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

Lucro Presumido - escrituração:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Revoga a dispensa de manutenção de escrituração para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.	Mantido, exceto para as pessoas jurídicas que cumprem os requisitos cumulativos (Livro Caixa e receita-bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário anterior).

B. MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS

Títulos ou valores mobiliários:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
- Fim da tabela regressiva de 22,5% a 15%, de acordo com o prazo de aplicação; - Alíquota única de 15%.	Excluído (mantidas, portanto, as alíquotas atuais com base na tabela regressiva)

Alteração nas regras de isenção em alienação de bens e direitos de pequeno valor:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Nada consta	Mantém a isenção de IR sobre ganhos de capital auferidos em alienações de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário alienação seja de R\$ 35.000,00 por mês. Todavia, inclui previsão de que a isenção não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos em aplicações em títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto, inclusive quanto à alienação de ações.

Fundos de investimento:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Fundos abertos: alíquota única de 15%, e come-cotas somente em novembro; FIAs-Mercado de Acesso permanecem isentos até o final de 2023.	Excluído (permanecem isentos do IR os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, com exceção da

	tributação aplicável a dividendos informada no quadro específico acima); ▪ Mantido o come-cotas para novembro de cada ano; ▪ Mantido o fim da isenção dos FIAs-Mercado de Acesso até o final de 2023.
▪ Fundos de ações: não trazia alterações significativas. O único ponto controverso dizia respeito à referência somente a 67% de ações na composição da carteira do fundo.	▪ Fundo de ações: de um lado, traz referência a ações ou outros ativos equiparáveis (e.g., recibos de subscrição, BDRs, etc.), mas por outro lado, passa a exigir que uma composição mínima de 75% desses ativos para a carteira do fundo.
▪ Fundos com classes distintas de cotas: não havia qualquer previsão.	▪ Fundos com classes distintas de cotas: traz previsão de que o regime tributário aplicável deverá ser determinado de acordo com as características de cada classe de cotas, o que não necessariamente coincide com o regime do próprio fundo.
▪ FIDCs: não trazia alterações.	▪ FIDCs: excetua da aplicação do regime de come-cotas para FIDCs que cumpram com determinados requisitos (<75% de direitos creditórios, nenhum quotista deter mais de 25% das cotas do fundo).
▪ Fundos de investimento em Índice de Mercado: não trazia qualquer previsão específica.	▪ Fundos de investimento em Índice de Mercado: cria regime próprio de tributação.
▪ Fundos fechados: alíquota única de 15%, introdução de come-cotas e tributação dos valores em estoque em 1º de janeiro de 2022 (a 15% ou 10%, a depender do momento do recolhimento);	▪ Fundos fechados: tributação do estoque em 01/01/2022 à alíquota de 15%, se pagamento em quota única ocorrer até 30 de novembro de 2022 e à alíquota reduzida de 10%, se pagamento em quota única ocorrer até 31 de maio de 2022 (ou se pago em 12 parcelas mensais e sucessivas). ▪ Exclui do regime: ○ FIIs e FIAGROs; ○ Fundos constituídos exclusivamente por INRs; ○ Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes qualificados como entidade de investimento; ○ Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidade de investimento; ○ FIAs e FIC-FIAs; ○ FIP-IE e FIP-PD&I; ○ FIDCs; ○ Fundos de Investimento em Índice de Mercado; ○ Fundos de investimento e fundo de investimento em cotas que, na data de publicação da Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término prorrogável até 31 de dezembro de 2022.
▪ FIPs: em linha com tentativas anteriores, passa a ter dois regimes de tributação, de acordo com a sua qualificação: entidade para investimento ou não.	▪ Mantido e esclarece que para apuração do rendimento tributável, além do capital integralizado no fundo, também se deve considerar o custo de aquisição de cotas na hipótese de aquisição no mercado secundário; ▪ Revoga, ainda, a exigência do teste dos 40% para fins da aplicação da alíquota zero de IRRF aplicável para os INRs 4373 fora de paraíso que investem em FIPs que

	se qualifiquem como entidade de investimento.
Fundos imobiliários: fim da isenção para as PFs e alíquota única de 15%.	Excluído.

Operações em bolsas:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
- alíquota única de 15%, inclusive day-trade; - regime de apuração trimestral (e não mais mensal); - fim do “dedo-duro”; - requisitos para dedução de perdas em operações realizadas em mercado de balcão organizado; restabelece presunção para o custo de aquisição de ativos negociados na bolsa (o menor valor da cotação de fechamento nos últimos 60 meses).	Mantido, mas exclui desse regime os ganhos auferidos na alienação de cotas de FII e FIAGRO

C. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (IRPF)

Institui regras anti-diferimento:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Regime de tributação automática de lucros de offshores localizadas em paraísos fiscais ou operando sob regime fiscal privilegiado.	Excluído

Altera a Tabela Progressiva Mensal:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Aumento da faixa de isenção para R\$ 2.500,00 mensais;	Mantido

Restringe desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Apenas para contribuintes com rendimentos tributáveis que não ultrapassem a R\$ 40.000,00;	Mantido

Autoriza a atualização do valor dos imóveis localizados no País:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
O IR sobre o ganho desta atualização será calculado à alíquota favorecida de 4% (bens localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020). A RFB disciplinará os procedimentos.	Mantido

Permite a tributação de recursos, bens ou direitos mantidos no exterior por alíquota de 6%:

<i>Projeto original do Governo Federal</i>	<i>Projeto substitutivo do relator Celso Sabino</i>
Não cria possibilidade de pessoa física no Brasil oferecer recursos, bens ou direitos mantidos no exterior à tributação por alíquota inferior à vigente.	Permite que pessoas físicas residentes no País optem por tributar pelo IRPF, à alíquota de 6%, recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior e informados na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2020.

D. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Diferentemente do PL original, o Projeto de Lei substitutivo apresentado pelo Deputado Celso Sabino traz propostas de alterações na legislação que institui e regulamenta alguns incentivos fiscais do IRPJ em vigor.

Por exemplo, nos casos das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, aumenta de 1% para 2,3% o limite de dedução do IRPJ devido das despesas com doação aos Fundos da Criança e do Adolescente e com patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos. Já nos casos de investimentos e patrocínios feitos por pessoas jurídicas em obras audiovisuais brasileiras, conforme Lei nº 8.685/1993, o percentual de dedução do IRPJ devido passa, respectivamente, de 1% para 2,3% e de 6% para 9,2%.

Além disso, sobe de 4% para 9,2% o limite **isolado** de dedução do IRPJ devido aplicável os incentivos fiscais elencados no artigo 5º da Lei nº 9.532/97, dentre eles o de dedução das despesas incorridas com o Programa de Alimentação dos Trabalhadores e das despesas com doações e patrocínios em favor de projetos culturais previstos na Lei Rouanet.

O substitutivo inclui, também, um capítulo específico relacionado à revogação de alguns incentivos fiscais relativos ao PIS/COFINS, ao PIS/COFINS-Importação, ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados destinados a determinados setores da indústria, tais como o químico e farmacêutico e incentivos fiscais que recaem sobre embarcações, aeronaves e suas partes e peças e sobre a receita bruta da venda de gás natural e carvão natural para termoeletricas.

Outros capítulos tratam (i) da segurança jurídica na aplicação da legislação tributária, dispondo, por exemplo, que as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições administrados pela RFB não poderão ser exigidas antes de decorrido o prazo de noventa dias, contados da publicação do ato normativo que as instituir e que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235/1972 resolver-se-á favoravelmente ao sujeito passivo a questão principal ou acessória decidida, ainda que de natureza processual e (ii) da distribuição das receitas da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, que foi objeto de alerta legal específico preparado por nosso escritório recentemente.

Por fim, tal como no PL original, diversos dispositivos legais foram revogados no substitutivo, sendo que recomendamos uma análise mais detalhada, a depender do caso concreto.